

**PARECER Nº 33/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 17/2025**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR**

**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Cleuber Michirra, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o atendimento de pedidos de exames encaminhados por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Arinos.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 2/4/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Administração Pública, para exame individual.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei em exame visa autorizar o atendimento de pedidos de exames encaminhados por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde, sem a necessidade de validação por médico do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme enuncia o seu artigo 1º.

O parágrafo único do mencionado artigo estabelece que, para a consecução dos objetivos previstos no projeto, a rede pública de saúde deve dar atendimento prioritário aos pedidos de exames de pacientes atendidos exclusivamente pelo SUS.

O artigo 2º enumera os requisitos para a realização dos procedimentos, como: **a)** estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS; **b)** ter o exame sido requisitado por profissional de saúde competente, de acordo com os protocolos do SUS; **c)** estar a prescrição em conformidade com a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde – RENASES ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de ações e serviços de saúde; e **d)** ser o exame executado em unidades indicadas pela direção do SUS.

O artigo 3º, por sua vez, prevê que “a direção do SUS poderá submeter a requisição e o usuário à avaliação de profissionais e equipes de saúde do SUS, com o fim de garantir o uso racional e adequado de recursos públicos, materiais e equipamento médicos, propedêutica e terapeuta adequada”.

Em sua justificação, destaca o autor que:

É comum que muitos pacientes deixem de obter um diagnóstico precoce de doenças por não terem condições financeiras para custear exames solicitados em consultas médicas particulares.

Como consequência, problemas de saúde que poderiam ser identificados e tratados precocemente acabam se agravando, podendo até se tornar irreversíveis.

Diante disso, o presente projeto de lei tem como objetivo permitir que exames solicitados por médicos da rede particular sejam realizados na rede municipal de saúde. Essa medida contribuirá para um atendimento mais ágil e eficiente, garantindo que os cidadãos tenham acesso aos exames necessários, independentemente da escolha por um médico particular.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, constata-se que a matéria em exame não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo previstas no artigo 58 da Lei Orgânica, de modo que cabe a qualquer parlamentar propô-la.

Entretanto, quanto aos aspectos jurídico e constitucional, vislumbramos óbice à tramitação da matéria, uma vez que ela viola princípio inerente ao Sistema Único de Saúde.

O SUS foi criado com base nos princípios da universalidade, integralidade e equidade. A proposta legislativa, ao permitir a inclusão de prescrições médicas da rede privada no fluxo do SUS sem controle sanitário prévio, compromete esses princípios e pode gerar distorções no acesso aos serviços públicos, ferindo o princípio da equidade.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade, antijuridicidade do Projeto de Lei nº 17, de 2025.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2025.

Vereador GILMAR VENDEDOR  
Relator